

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO
LICITATÓRIO N.º 072/2023 –
PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2023 –
LEI FEDERAL N.º 8.666/1993;
10.520/2004.**

A Comissão de Licitação do Município de Canápolis-MG, encaminhou a este Procurador Municipal o presente processo licitatório nº 072/2023, na modalidade pregão presencial n.º 021/2023, para elaboração de parecer quanto ao Recurso apresentado pela Licitante **HIBRAS BANHEIROS QUÍMICOS EIRELI-ME**, contra decisão do Pregoeiro que **HABILITOU** a licitante **MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA**, a recorrente acredita que a empresa **MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA** descumpriu os itens 7.1.15 e 7.1.16 do edital:

7.1.15. Licença Ambiental para a prestação de serviço – fornecimento de banheiros químicos

7.1.16. Autorização de Descarte de efluentes de banheiro químico, por órgão competente.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso apresentado pelo Licitante é **tempestivo**, bem como que apresentadas as razões dentro do prazo legal, devendo ser recebido o recurso e submetido a decisão superior.

III - DO MÉRITO

Analisando-se os autos do processo licitatório, tem-se que **RAZÃO NÃO ASSISTE À RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, **o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes.**

Assim, tem-se que o instrumento convocatório é que norteia as decisões do Pregoeiro, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificando-se o edital, não sobram dúvidas de que, o mesmo foi confeccionado com **REGRAS CLARAS**, conforme já demonstrado alhures, a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não podendo o Pregoeiro e ou a Comissão de Licitações, decidir em desfavor das regras outrora firmadas.

Assim, tem-se que a Administração pública **não pode descumprir as normas e condições do edital**, senão vejamos o que determina a Lei de regência:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - juízo e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Pois bem, a Recorrente alega que a empresa MINAS GOIÁS deve ser inabilitada, a qual prediz que não houve cumprimento das exigências citadas no item 7.7.15 - Licença Ambiental; bem como solicita uma diligência sobre as condições do descarte de efluentes de banheiro químico.

Dessa forma, **IMPROCEDE** as alegações levadas a efeito pelo Recorrente, uma vez que resta claro e evidente que a empresa **MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTO LTDA** apresentou a **Certidão de Regularidade** a qual consta que a empresa está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP; bem como a **Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental**, vejamos:

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º 6300997	Data da consulta: 02/03/2023	CR emitido em: 02/03/2023	CR válido até: 02/06/2023
Endereço: 28.452.622/0001-70			
CNPJ: MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA			
Razão Social: MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA			
Data de abertura: 26/01/2023			
Endereço: RUA RUI DE ALMEIDA			
N.º: 180			
Complemento: ANEXO OFFICE SALA 2			
Município: ITUMBIARA			
CEP: 75903-090			
UF: GO			
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas		
17-5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e farmacêuticos.			
Chave de autenticação		2BCDF65D45SRCLH	



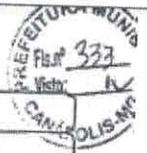
ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2015, concede a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** ao empreendimento/atividade nas condições especificadas abaixo:

SECRETÁRIO(A):	ANDRÉA VULCANIS
SUBSECRETÁRIO(A):	JOSE BENTO DA ROCHA
SUPERINTENDENTE(A):	MARCELO BERNARDI VALERIUS
Solicitação:	45145/2023
Nº Declaração	20231604
Válida até:	02/03/2024

CONFORME AS DIRETRIZES EMANADAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUALIFICA OS EMPREENDIMENTOS COMO SUSTENTÁVEIS, O QUE SIGNIFICA QUALIDADE AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE CIDADÃ E PROSPERIDADE PARA TODOS.



EMPREENDEDOR:

CNPJ: 28.452.622/0001-70

INSCRIÇÃO SOCIAL: 865 TENDAS E ESTRUTURAS EIRELI

EMPREENDEDOR:

CNPJ: 28.452.622/0001-70

INSCRIÇÃO SOCIAL: MINAS GOIÁS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA RUI DE ALMEIDA, 180, ANEXO OFFICE, SALA 02, CENTRO - ITUMBIARA (GO)

REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ: 649.636.753-15

INSCRIÇÃO SOCIAL: ANA CRISTINA DE SOUSA E SILVA

ATIVIDADES :

LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

ESTA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTÁ SENDO CONCEDIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, ACREDITANDO-SE AS MESMAS COMO VERIDICAS, SABENDO-SE QUE A INVERACIDADE DAS MESMAS CULMINARÁ NO CANCELAMENTO DA PRESENTE DECLARAÇÃO, ALÉM DAS SANÇÕES APLICÁVEIS CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. A ATIVIDADE REQUERIDA É INEXIGÍVEL PARA O LICENCIAMENTO NO ESTADO, NÃO IMPEDINDO QUE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DISPONHA EM CONTRÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DOCUMENTO EMITIDO DE FORMA GRATUITA, SEM A NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Portanto, tendo em vista as razões acima expostas, o Recurso ora análise não merece prosperar, **opinamos pela improcedência do mesmo**, sendo que, o município não pode exigir que o Licitante tenha documentos diferentes daqueles necessários a atividade no âmbito onde o Licitante tem sua sede.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **conhecimento do Recurso** e no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, bem como mantido a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MINAS GOIÁS**



ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ:28.452.622/0001-70, uma vez
que a mesma atendeu os requisitos do edital.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente,
encaminhamos os autos ao pregoeiro, para apreciação do Parecer Jurídico
exarado.

Canápolis-MG, 15 de junho de 2023.


Vanderlei Rosa Gomes Junior
Procurador Geral do município de Canápolis-MG
OAB/MG 159.055